



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.908, DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

Autor: Deputado RATINHO FILHO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.908, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Ratinho Júnior, tem por objetivo alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003), com vistas a acrescentar o inciso IV ao art. 14, que trata da responsabilidade da entidade de prática desportiva pela segurança dos torcedores, dispositivo que determina a obrigatoriedade de cadastramento dos torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade superior a vinte mil pessoas.

Nos termos da proposição, os torcedores e frequentadores deverão ser cadastrados no ato da aquisição dos ingressos mediante apresentação de documento oficial e comprovante de endereço, sendo que a identificação deverá ser feita por equipamento, de forma a associar o dado biométrico ao ingresso e à imagem fotográfica do torcedor ou frequentador do evento.

Ainda, segundo a proposição, as entradas e saídas do evento deverão ser monitoradas por meio de equipamentos de gravação de

imagem, enquanto houver torcedor ou frequentador, sendo que as informações e imagens obtidas durante o evento deverão ser preservadas por um prazo não inferior a sessenta dias e serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial, administrativo ou ação judicial.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, do Regimento Interno, determinou a distribuição do projeto de lei em comento às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Turismo e Desporto, para exame de mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação, em caráter terminativo, da juridicidade e constitucionalidade da matéria

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado decidiu pela aprovação da matéria, com substitutivo, nos termos do parecer apresentado pelo relator, Deputado Marllós Sampaio,

O substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado suprime as alíneas “a” e “b” do proposto art. 14, inciso IV. Entendeu esse Órgão Colegiado que a exigência de cadastramento de todos os torcedores e frequentadores dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos com capacidade superior a vinte mil pessoas com identificação realizada por meio de equipamento que associe o dado biométrico ao ingresso e à imagem fotográfica do torcedor poderia dificultar a realização do evento, uma vez que demandaria infraestrutura de grande porte, especialmente em finais de campeonatos. Além disso, no entender da comissão, é mais significativo para a segurança de eventos o monitoramento por imagens.

De igual modo, a Comissão de Turismo e Desporto opinou pela aprovação da matéria, com substitutivo, nos termos do relatório apresentado pelo relator, Deputado Renan Filho.

O substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto retira alguns detalhes do texto original e acrescenta menção à presença de vigilância privada.

Vêm, agora, as proposições em análise a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, nos termos do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não de cinco sessões foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 6.908, de 2010, o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e o substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto obedecem às normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre desporto no âmbito da legislação concorrente (art. 24, IX e § 1º, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em exame não discrepa do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não se ajusta às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.908, de 2010, do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do substitutivo da Comissão de Turismo e Desporto, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.908 , DE 2010

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final do texto do substitutivo, as letras maiúsculas “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator